PARECER - PA00 - 34/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8033/2015
PROTOCOLO	: 1590946
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES OFICIAIS – INEXISTENCIA DE AGÊNCIA NO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – COLUNA SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PREENCHIMENTO INADEQUADO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

1. A inexistência de agência de bancos oficiais no Município permite que as disponibilidades financeiras sejam, excepcionalmente, movimentadas em bancos privados; sem prejuízo da recomendação ao gestor atual para que, tão logo se instale a agência no município, sejam mantidas Suas Disponibilidades Financeiras De Caixa em Instituição Financeira oficial, fazendo cumprir o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

2. A ausência das Notas Explicativas que não causou prejuízo à análise permite a adoção de ressalva e recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

3. A verificação de que a coluna - Saldo do Exercício Anterior, das Demonstrações Contábeis, não se encontra preenchida adequadamente, cujos valores estão zerados, e que tal fato não refletiu prejuízo ao resultado da prestação de contas de governo, permite recomendar ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público nas futuras prestações de contas.

4. Apresentados os resultados e constatadas falhas que, em relação ao conjunto da Prestação de Contas, não comprometem a análise e a confiabilidade, atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é emitido Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva das contas anuais de governo do Município, com recomendações a serem observadas pelo gestor atual.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Município de Paraíso da Águas**, referente ao

exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal à época; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalva para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as normas MCASP e NBCASP, sob pena de caracterizar a escrituração das contas de públicas de modo irregular; pela **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, possam escriturar os demonstrativos conforme preconiza a legislação de referência e; pela **recomendação** ao gestor atual para que tão logo se instale qualquer Instituição Financeira oficial no município, sejam mantidas suas Disponibilidades Financeiras de Caixa, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal - à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28780/2018, fls. 745/767), concluiu:

> "Em face do exposto na presente análise, concluiu-se pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Paraiso das Aguas, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, relativa ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso II do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvado quanto ao entendimento desta relatoria em razão do achado elencado no item 6.2." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 9957/2019 (fls. 769/800), opinando:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, caput, incisos VI e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Município de Paraíso das Aguas, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA, e: **3.1)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro, conforme subitens 2.2.6 e 2.2.7; **3.2)** Pela **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o caput do artigo 43 da Lei federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais, conforme subitem 2.2.4." (grifo conforme o original)

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC -7693/2020, fls. 801/818), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Ivan da Cruz Pereira, pelas razões já expostas anteriormente." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas apresentaram-se parcialmente instruída com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letras A e B, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paraíso das Águas/MS relativo ao exercício de 2014 foi concedida através da Lei Municipal nº 76/2013 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 22.057.900,00 (vinte e dois milhões, cinquenta e sete mil e novecentos reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais que alteraram a despesa autorizada inicial de R$ 22.057.900,00 para R$ 25.437.368,78, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado, fls. 258/286) e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 520/631).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 253/257), o qual evidencia receita orçada de R$ 22.057.900,00 e arrecadada na ordem de R$ 25.494.982,86.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 4 de abril de1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 258/286), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 25.437.368,78 e empenhada na ordem de R$ 25.374.352,69.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário_Consolidado, fls. 675/676); Anexo 13 (Balanço Financeiro_Consolidado, fls. 680/681); Anexo 14 (Balanço Patrimonial_Consolidado, fls. 684/685) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais_Consolidado,

fls. 688/689).

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2014, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Governo pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme apurado pela análise técnica.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 651/652), o Sr. Ivan da Cruz Pereira compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 668/741)

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Governo estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas com ressalva**, quanto ao item 6.2, da respectiva análise, haja vista a peculiaridade do Município, que foi emancipado em 2013 e portanto não há em seu território Instituição Financeira Oficial.

Entretanto, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 9957/2019, fls. 769/800) após analisar as alegações/documentos, não corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, as seguintes irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

> - Infringências dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LFC nº 101/2000 – LRF, e infração tipificada no art. 42, caput, da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de depósitos de disponibilidade de caixa em instituições financeiras não oficiais, segundo o exposto no **Subitem 2.2.3. Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais**; (grifo deste relator)

- Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas de Contabilidades Aplicadas ao Setor Público conforme subitens **2.2.6 e 2.2.7**; (grifo conforme o original)

- Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que o repasse do Duodécimo à Câmara dos Vereadores foi superior ao limite instituído pelo art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, conforme o apontamento do **subitem 2.2.7.**

O Ministério Público de Contas expos, em seu parecer (fls. 801/818) que corrobora com os achados apontados pela d.Auditoria, entendendo pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira. Pontuou ainda, a ausência de Notas Explicativas, não cumprindo com a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico quanto ao item - Disponibilidades de Caixa Depositadas em Instituição Não Oficial, o responsável, aduziu que a contratação do banco privado se deu por ausência de instituição bancária oficial no Município, em razão disso, com o fito de realizar suas transações financeiras, tais como pagamento de fornecedores e salário de servidores, a administração municipal se viu na obrigação de contratar com a **única instituição financeira existente no Município** (Cooperativa Sicredi), sob pena de prejudicar os fornecedores locais e os servidores com a contratação de um banco oficial localizado na cidade mais próxima (Chapadão do Sul/MS), que fica a 56 km deste Município.

Considerando o indicativo da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas para o julgamento como - Parecer Prévio Contrário -, se prendeu, também a questão da movimentação financeira em bancos não oficiais, entendo ser prudente e necessário colocar alguns posicionamentos desta Corte de Contas e de outras Cortes do nosso país, *in verbis*:

> REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (...) No que cinge a irregularidade arguida pelo Parquet de Contas (a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio), impõe considerar o argumento apresentado pelo Ordenador de Despesas do Órgão Concedente que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, esclareceu que não existe "Banco Oficial" no Município de Iguatemi, motivo que levou o Convenente a abrir conta na Cooperativa SICRED. (...) Há, inclusive, que se considerar que, preferencialmente, os recursos serão movimentados em banco oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outros Bancos Oficiais), **todavia, desde que não exista**

banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, devendo ser seguidas todas as demais regras aplicáveis à celebração de convênios e ajustes. (grifei) AC02-G.MJMS-255/2015- CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO N. 718/06 – PLENÁRIO – TCPR Processo n. 442.268/04 e 407.776/05 Assunto: Consultas Entidades: Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais. Processo: 1244/2009 – TCER – RONDÔNIA Assunto: Consulta relativa à necessidade de licitar folha de pagamento do poder público. Consulente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Auditor Davi Dantas da Silva Revisor: Conselheiro Edílson de Souza Silva 1.1. – **Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitirse-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada,** incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios(...)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGULARIDADE – RECURSOS FINANCEIROS – MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO OFICIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES CONTIDA NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. A constatação de que não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. **Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial**. (...) (o voto do Relator, RONALDO CHADID - 19/12/18 14:52 Fls.000210 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 3372/2018 –. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REGULARIDADE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCO NÃO OFICIAL RESSALVA. A movimentação de disponibilidades de caixa na rede bancária privada somente é autorizada pela jurisprudência para os casos de pagamento de servidores. A verificação de déficit orçamentário, diante de pequeno desequilíbrio nas contas públicas, e a existência das disponibi-

lidades de caixa em conta de banco não oficial utilizada para pagamentos gerais motiva ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência (FMDCA INOCÊNCIA),constando como ordenadora de despesas, Leonor Liria Alves, Secretária Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2012, em razão do déficit orçamentário e pela existência das disponibilidades de caixa em banco não oficial. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator(TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 62022013 MS 1414096, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2153, de 07/08/2019).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPALDE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCOS NÃO OFICIAIS RESSALVA DETERMINAÇÃO RECOMENDAÇÃO. A constatação de que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estão desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. João Cordeiro, com determinação ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar e mas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2018, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e recomendação ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988.Campo Grande, 5 de dezembro de 2018. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator(TCE-MS - PRESTAÇÃO DE

> CONTAS DE GESTÃO: 64892015 MS 1590460, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1933, de 14/01/2019)

A considerar o presente processo, ante a afirmação do Gestor de que em seu município, Paraíso da Águas/MS, não existem bancos oficiais, mas apenas e tão somente a Cooperativa Sicredi, há de se trazer ainda à colação da decisão proferida por esta Corte de Contas, em acolhimento ao voto da então Conselheira Marisa Serrano - Processo TC/MS nº 6930/2013 -, quando afirmou, (...), todavia, *desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais*, (...), ***é de se entender que a aplicação da norma constitucional acolhe exceção**, posto inexistir, até o presente momento, norma federal que regulamente a matéria. (grifo deste relator)*

Por fim a este tema, veja-se que o assunto assume o mesmo contorno, ante a inexistência de bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras **podem ser excepcionalmente movimentadas em bancos privados**.

Quanto ao item - ausência das Notas Explicativas, entendo, que cabe **uma ressalva e recomendação** ao gestor para que que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

No tocante ao **Repasse do Duodécimo à Câmara Municipal**, o qual foi considerando como item irregular pela d.Auditoria, este relator, tem o entendimento diferente, onde no caso em tela, **corroboro com o posicionamento do representante do *parquet***, onde vale registrar que o referenciado Acórdão nº 00/148/2013, que determinava a inclusão da receita da COSIP no cálculo do duodécimo, foi posteriormente reformado em parte, especificamente no que se refere à matéria em questão, conforme consta nos autos do Processo TC/6606/2015, compreendendo o Parecer-C-PAC00-G.RC-15/2015 (deliberação publicada no DOTCE/MS, de 16/12/2015), modificando a resposta dada à Pergunta 1, no sentido de que a COSIP, doravante, não mais integraria a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos e despesas do Poder Legislativo Municipal.

Ressalto, que a prestação de contas em apreço se refere ao exercício financeiro de 2014 e **foi elaborada sob a égide do texto/conteúdo** do supracitado Acórdão nº 00/148/2013.

Ainda, sob esta questão, com o intuito de subsidiar o meu voto, cabe o registro do eminente Conselheiro Ronaldo Chadid em Parecer Prévio no processo TC/7577/2015, que assim se manifestou:

> "Já a Auditoria, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, afirmou textualmente conhecer essa situação, mas mesmo assim, não considerava a COSIP, mesmo para contas anteriores a 15/12/2015, ao afirmar às f. 1752, verbis: "Nesse diapasão, a Auditoria de forma independente e no mister de emissão de parecer, reiterando análises proferidas anteriormente à consulta supracitada, opina pela não inclusão da citada contribuição na base de cálculo, inclusive, para os exercícios anteriores a 2015, pelos fundamentos já expostos acima. Acres-

> ça-se que, caberá ao Conselheiro Relator o exame da aplicação retroativa da nova interpretação conferida à Consulta TC/6606/2015, notadamente nos processos relacionados nos exercícios anteriores a 2015." Por esta razão, a todo evidente que o acolhimento ao posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo é o correto, **vez que estas contas são de 2014, quando vigente posição desta Corte de Contas pela consideração da COSIP na composição da Receita Corrente Líquida**, não se tratando de posição retroativa, e assim é de se afastar a alegada inconstitucionalidade como fundamento a concessão de parecer prévio contrário." (grifo deste relator)

Dessa forma, é razoável depreender que o total de repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro de 2014, **encontra-se dentro do limite de 7%**, autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal, conforme o entendimento da equipe da DFCGG e do i.Ministério Público de Conta.

Ainda, quanto ao item - Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas de Contabilidades Aplicadas ao Setor Público conforme subitem 2.2.6 (Auditoria), este Relator, em verificação dos autos, constatou que tal item se refere a coluna - Saldo do Exercício Anterior, das Demonstrações Contábeis, as quais, conforme mencionado pela d.Auditoria (fls. 778/779), não se encontram preenchidas adequadamente, pois, todos os valores estão zerados. Porém, acompanho o entendimento da DFCGG e considero que este fato não refletiu prejuízo ao resultado da presente prestação de contas de governo, cabendo ao gestor uma recomendação para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público.

Nada obstante, entendo que as falhas acima apontadas, tanto pela d.Auditoria quanto pelo i.Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas de Governo em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva** das contas anuais de governo do Município de Paraíso das Águas/MS, exercício financeiro de 2014, com recomendações a serem observadas pelo gestor atual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e com acolhimento parcial dos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo d.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Município de Paraíso da Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalva à aprovação das contas anuais do Município de Paraíso das Águas/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as normas MCASP e NBCASP, sob pena de caracterizar a escrituração das contas de públicas de modo irregular;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, possam escriturar os demonstrativos conforme preconiza a legislação de referência;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tão logo se instale qualquer Instituição Financeira oficial no município, sejam mantidas suas Disponibilidades Financeiras de Caixa em Bancos Oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Paraíso das Águas, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, com recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

APT / VAB/dssm